



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010547-62.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ADALBERTO CAETANO PINTO
CORRIGIDO: Veranici Aparecida Ferreira

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010547-62.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADALBERTO CAETANO PINTO

CORRIGENDA: Exma. Juíza Veranici Aparecida Ferreira

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida correicional fora de prazo caracteriza a intempestividade da mesma, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adalberto Caetano Pinto em face de ato praticado pela MMA. Juíza Veranici Aparecida Pinto na condução do processo nº 0010279-84.2020.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, após apresentação de defesa por parte de uma das reclamadas e revelia das outras duas, houve determinação para que as partes se manifestassem se tinham provas a produzir, ocasião em que pleiteou o encerramento da instrução processual e as reclamadas ficaram-se silentes.

Aponta que “*não obstante não existam provas a serem produzidas em audiência, a Douta Julgadora deste caso decidiu, sem qualquer justificativa ou amparo legal, em designar instrução processual, marcando audiência para o final do próximo ano (14/12/2021)*”. (sic)

Destaca o Corrigente que apresentou “*pedido de tutela de urgência e evidência*”, temendo pelo desaparecimento das reclamadas, que não foi deferida, embora haja evidências de que possa ocorrer caso não haja julgamento imediato do feito, “*uma vez que não há mais nada para ser provado, conforme bem entendeu o magistrado da 2ª Vara em caso idêntico*”.

Pleiteia, diante disso, o acolhimento da presente Correição Parcial a fim de que se “*... garanta ao reclamante o direito que lhe fora assegurado no inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição: ‘A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’*”, julgando imediatamente o feito em questão”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 7d0cda3).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, emerge do relato contido na peça inicial que o Corrigente almeja a cassação da decisão que determinou a realização de audiência de instrução, exarada pelo Corrigendo em 19/11/2020 (Id. 8ebe6a6).

O Corrigente pleiteou a “conversão da audiência de instrução em julgamento” perante o MMo. Juízo de primeiro grau em 20/11/2020 (Id. 2d2c6dc) e, não tendo êxito, só após a decisão de 24/11/2020 (Id. e320f33) que manteve a audiência designada, veio a apresentar a presente Correição Parcial, em 01/12/2020.

Ocorre que a apresentação de tal pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente no ato praticado em 19/11/2020 e seus efeitos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o pedido de Correição Parcial, apresentado tão somente em 01/12/2020, mostra-se extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de ato de índole jurisdicional, o que torna a pretensão correicional manifestamente incabível, em vista dos limites legais e regimentais da competência da Corregedoria Regional. Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do entendimento jurídico da MMA. Juíza Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo em questão, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Assim, mesmo que superado o obstáculo da inobservância do requisito formal quando da apresentação da demanda, não haveria viés tumultuário ou erronia procedimental que demandasse a intervenção correicional.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional